



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0841266-26.2024.8.19.0021

APELANTE: VICTORIA DYONNE SALES

APELADA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE APARELHO CELULAR SEM ADAPTADOR DE TOMADA E FONES DE OUVIDO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de fornecimento de adaptador de tomada e fones de ouvido relativos ao aparelho celular de telefonia adquirido pela autora e de condenação da fabricante ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a comercialização de aparelho celular desacompanhado de adaptador de tomada e fones de ouvido configura prática abusiva ou venda casada, nos termos do art. 39, inc. I, do CDC; (ii) estabelecer se houve violação ao dever de informação previsto no art. 6º, inc. III, do CDC; e (iii) determinar se a situação enseja reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apelante que manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso.

4. A desistência quanto ao prosseguimento do recurso manifestada pela recorrente independe da anuência da parte contrária, impondo-se a homologação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Homologação da desistência. Recurso prejudicado.

Tese de Julgamento: Homologação da desistência que se impõe, diante do pedido do recorrente, que independe de anuência da parte contrária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, inc. III, e 998.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por VICTORIA DYONNE SALES contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face da empresa APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, nos seguintes termos (índice 235594944):

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensão em razão da gratuidade de justiça concedida.

P. I.

Registrada virtualmente.”

A apelante sustenta, em síntese, que a ausência do carregador e dos fones de ouvido no aparelho celular da marca APPLE - iPhone 15 - 128GB por ela adquirido configura prática abusiva e venda casada, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que tais acessórios seriam indispensáveis ao uso regular do produto. Argumenta que a retirada desses itens, tradicionalmente fornecidos em conjunto com o aparelho, compromete a funcionalidade do produto e impõe ao consumidor a necessidade de nova aquisição, circunstância que, no seu entender, extrapola o mero aborrecimento e frustra legítima expectativa do consumidor. Defende, ainda, que a possibilidade de utilização de carregador de empresa terceira e a existência de informação prévia acerca da ausência do item não afastariam a abusividade da conduta da fornecedora, requerendo, por fim, a condenação da empresa ré ao fornecimento do dispositivo de carregamento e do fone de ouvido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais (índice 239477018).

Contrarrazões da empresa APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, prestigiando o julgado (índice 257657749).

Recurso tempestivo e isento de preparo (índice 246729785).

Petição da apelante requerendo a desistência do presente recurso (índice 000019).



É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Cuida-se de Apelação que comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apelante manifestou desistência quanto ao prosseguimento do recurso.

Esclareço, então, que a desistência quanto ao prosseguimento do recurso manifestada pela recorrente independe da anuência da parte contrária, na forma do art. 998 do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada pela recorrente VICTORIA DYONNE SALES, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, restando **PREJUDICADO** o recurso interposto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator